

# Manual Operacional de Compartilhamento de Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
(ANATEL)

Julho de 2019



**ANATEL**

*Agência Nacional de Telecomunicações*

# Áreas envolvidas

## Superintendência de Competição (SCP)

- Gerência de Monitoramento das Relações entre Prestadoras (CPRP)

## Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR)

- Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações (ORLE)

## Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR)

- Gerência de Regulamentação (PRRE)

Este Manual Operacional visa a atender ao disposto no art. 16 do **Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017**, assim como o art. 6º da **Portaria nº 165, de 02 de fevereiro de 2018**. Este documento tem como objetivo prover orientações acerca da operacionalização do compartilhamento de infraestrutura de suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações, conforme dispostas no referido Regulamento.

## ÍNDICE

<b>1 DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA INFRAESTRUTURA PELAS DETENTORAS.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 Do Sistema Eletrônico indicado pela Anatel.....</b>	<b>5</b>
<b>2 DO COMPARTILHAMENTO DE TORRES POR PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Do Sistema Eletrônico disponibilizado pela Anatel .....</b>	<b>12</b>
<b>3 DA DISPENSA DO COMPARTILHAMENTO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Compartilhamento previsto no art. 5º do Regulamento (Capacidade excedente) ...</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Compartilhamento previsto no art. 7º do Regulamento (distancia mínima de 500 metros).....</b>	<b>16</b>



# 1 DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA INFRAESTRUTURA PELAS DETENTORAS

A Lei nº 13.116/2015, conhecida como Lei Geral das Antenas, no capítulo que aborda o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, estabelece, em seu art. 15:

*Art. 15. Nos termos da regulamentação da Anatel, as detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, entre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível e os preços e prazos aplicáveis.*

Com o intuito de regulamentar o referido artigo, o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017, trouxe em seu art. 6º a seguinte determinação:

*Art. 6º A detentora deve tornar disponível, **por meio dos sistemas eletrônicos indicados pela Anatel no Manual Operacional**, em até 180 (cento e oitenta) dias, as informações técnicas georreferenciadas de infraestruturas disponíveis para compartilhamento, incluindo todos os critérios utilizados para composição do preço e os prazos aplicáveis.*

*§ 1º O prazo previsto no caput terá início com a publicação de Portaria, pela área gestora, que ateste a disponibilização dos referidos sistemas.*

*§ 2º As detentoras de infraestrutura designadas como detentoras de Poder de Mercado Significativo nos casos em que o Mercado de Infraestrutura for definido como um Mercado Relevante de Atacado terão as informações mencionadas no caput substituídas pela Oferta de Referência de Produtos de Atacado, inclusive com disponibilidade de capacidade excedente, observando-se os prazos e a forma previstos na regulamentação específica de competição.*

*§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no caput, a detentora pode ser representada por prestadora que faça ou pretenda fazer uso da infraestrutura.*

## 1.1 DO SISTEMA ELETRÔNICO INDICADO PELA ANATEL

O Grupo de Implementação do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações, após análise das possibilidades viáveis para atendimento do disposto no art. 6º, indica o Sistema de Ofertas de Insumo de Atacado (SOIA), operado pela Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado (ESOA).

O SOIA é um sistema que conecta Grupos Demandantes a Grupos Detentores de infraestrutura, no caso as detentoras das infraestruturas de suporte, nos termos do do Regulamento. O Sistema disponibiliza funcionalidades de suporte à manutenção de ofertas, Ofertas de Referência e processos de comercialização das facilidades ofertadas, quando aplicável.

De acordo com o previsto no texto regimental, a Detentora de infraestrutura, que não necessariamente é Prestadora de Serviços de telecomunicação, deve utilizar o Módulo SOIA para disponibilizar as informações técnicas georreferenciadas das suas infraestruturas disponíveis para compartilhamento, incluindo todos os critérios utilizados para a composição do preço, os prazos aplicáveis, e, eventualmente, outras condições relacionadas com a comercialização das facilidades em oferta, que podem ser específicas de cada Detentora.

O processo, conforme previsto no normativo, prevê o uso do SOIA como um Sistema através do qual são anunciadas as ofertas das Detentoras de infraestruturas, estruturada conforme necessidade individual de cada empresa. Portanto, não se trata de Oferta homologada pela Anatel e nem há obrigação para que as negociações entre as Partes ocorram com a utilização do Sistema.

Conforme já exposto em reuniões do Grupo de Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado (GIESB), a utilização da plataforma gerida pela ESOA está vinculada à contrapartida pecuniária. Desta forma, os valores a serem cobrados pela utilização da plataforma são definidos no âmbito do GIESB, sob a coordenação da Anatel.

Importante destacar que é facultado às detentoras de infraestrutura a opção de receber pedidos pelo SOIA, o que acarreta na cobrança do Valor da Solicitação de Serviços, ou seja, mesmo que não seja obrigatória a transação pelo SOIA, as Detentoras poderão optar por utilizar o Sistema de forma plena, visto que ele possui essa facilidade.

Para utilizar o Sistema, as Detentoras devem ser incluídas na base do SOIA como Empresa Detentora de insumo. Como diversas Detentoras não possuem outorga para a prestação de Serviços de Telecomunicações na Anatel, a Agência informará à Entidade o rol dessas Empresas.

Para acessar o SOIA, os usuários cadastrados devem acessar a plataforma <https://esoa.abrtelecom.com.br> e acessar o link do SOIA na página, após o login, conforme Figura 1 abaixo:



Figura 1 - página inicial ABR Telecom

Importante registrar que o ícone “Ofertas de Insumo” é de acesso público. Portanto, as interessadas conseguem acessar informações básicas que as Detentoras entenderem como públicas de suas infraestruturas. Entretanto, para ter acesso completo às ofertas, as interessadas devem ter cadastro na Entidade, o que confere segurança às informações críticas das Empresas.

A demandante, após logar no sistema com usuário e senha, terá o acesso completo das ofertas das Detentoras. O SOIA permite a visualização das ofertas por produto, conforme Figura 2.



Figura 2 - Acesso a oferta no SOIA

Assim, após análise das ofertas disponibilizadas pela Detentora da infraestrutura, a Empresa demandante poderá contratar diretamente com a Detentora o insumo desejado, observando o devido processo, próprio de cada Detentora, para contratação e aluguel de bens, viabilizando, desse modo, a assinatura de um contrato entre os interessados.

O SOIA possui também um Módulo de compra. Caso a Detentora opte por utilizar esse Módulo, e o insumo esteja nele disponível, a Empresa demandante solicita diretamente no SOIA o produto desejado, conforme Figura 3.

Figura 3 - Módulo de compra no SOIA

O pedido passa, então, por um fluxo de negociação entre as partes e, quando finalizado, o processo de comercialização da infraestrutura compartilhada é viabilizado.

Cabe salientar que esse Módulo não é de uso mandatório, ou seja, apenas as Detentoras que optarem por transacionar dentro do Sistema usarão dessa conveniência.

Além disso, a ABR Telecom fornece aos seus usuários treinamento para o uso de suas ferramentas.



## 2 DO COMPARTILHAMENTO DE TORRES POR PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

O Regulamento aprovado pela Resolução nº 683/2017, também regulamentou o art. 10 da Lei nº 11.934/2009:

*Art. 7º É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, às quais se refere o art. 10 da Lei nº 11.934, de 2009, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros.*

*§ 1º Além das exceções elencadas § 4º do art. 5º, o compartilhamento a que se refere o caput fica dispensado quando:*

*I - forem utilizadas antenas fixadas sobre estruturas prediais;*

*II - houver harmonização à paisagem; ou*

*III - a torre tenha sido instalada até 5 de maio de 2009.*

*§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, **devem ser utilizados os sistemas eletrônicos disponibilizados pela Anatel, nos termos do Manual Operacional**, devendo a hipótese de exceção, quando houver, ser informada em campo declaratório.*

É importante destacar que também deverão ser consideradas as exceções do § 4º do art. 5º, conforme expresso no §1º do artigo, para este compartilhamento destinado às torres em que o afastamento entre elas for menor que 500 metros.

*§ 4º O compartilhamento fica dispensado nos casos em que:*

*I - o limite de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos seja excedido, nos termos da regulamentação específica;*

*II - acarretar interferência prejudicial entre sistemas de telecomunicações regularmente instalados;*

*III - comprometer a abrangência, a capacidade e/ou a qualidade da prestação de serviço de interesse coletivo;*

*IV - exceder a capacidade para suportar novos equipamentos, comprometer a segurança e/ou a estabilidade da infraestrutura de suporte;*

*V - comprometer o funcionamento de radioenlace ponto-a-ponto entre estações de telecomunicações regularmente instaladas;*

*VI - envolver estações reforçadoras utilizadas especificamente para o atendimento de áreas de sombra ou de cobertura deficitária;*

*VII - envolver exclusivamente estações de serviços de interesse restrito;*

*VIII - envolver exclusivamente infraestrutura de suporte temporária ou de uso sazonal;*

*IX - impossibilitar funcionalidade essencial do sistema de telecomunicações ou for incompatível com a tecnologia empregada;*

*X - houver obstáculos jurídicos ou fáticos impostos por terceiros, devidamente fundamentados, que possam inviabilizar o compartilhamento, prejudicando a cobertura de serviço ou a qualidade na sua prestação; e*

*XI - outras situações não previstas nas hipóteses anteriores, que acarretem a inviabilidade do compartilhamento, devidamente fundamentadas.*

## **2.1 DO SISTEMA ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO PELA ANATEL**

Para o compartilhamento de que trata o art. 7º do Regulamento, o sistema eletrônico disponibilizado pela Agência para o licenciamento de Estações é o Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro – MOSAICO. Atualmente, o Módulo de licenciamento de Estações deste sistema está habilitado para o Serviço Móvel Pessoal, tendo as seguintes informações que devem ser carregadas por cada Empresa no licenciamento de uma Estação:

Acao	AnguloMeiaPotenciaAntena
uid	AnguloElevacao
NumEstacao	Azimute
NomeIndicativo	Polarizacao
CodTipoClasseEstacao	PerdasAcessorias
CodDebitoTFI	AlturaAntena
Modalidade	CodEquipamentoTransmissor
ObservacaoLicenca	CodProdutoTransmissor
AreaCriticaNomeEstabelecimento	DesignacaoEmissao
CodCep	PotenciaTransmissorWatts
CodMunicipio	Tecnologia
SiglaUf	ClassInfraFisica
EnderecoEstacao	CompartilhamentoInfraFisica
Latitude	IdInfraFisica
Longitude	NumAto
CodTipoAntena	FreqInicialMHz
CodEquipamentoAntena	FreqFinalMHz
CodProdutoAntena	CodMotivoExclusao
GanhoAntena	formId
FrenteCostaAntena	DataPrimeiroLicenciamento

Na atual configuração do Sistema MOSAICO, as Prestadoras já informam se suas Estações efetuam ou não o compartilhamento de infraestrutura física nos termos da Lei nº 11.934/2009 (campo CompartilhamentoInfraFísica). Além disso, o Sistema impede o prosseguimento de um processo de licenciamento de Estação, caso seja identificado que a Estação a ser licenciada esteja a uma distância inferior a 500 metros de uma outra Estação licenciada, que não esteja instalada na mesma torre.

Para as hipóteses de dispensa da obrigação do compartilhamento, em atendimento ao §4º do Art.5º e §1º do art. 7º da Resolução nº 683/2017, foi necessária a realização de uma demanda evolutiva no módulo de licenciamento de Estações do sistema MOSAICO, para a inclusão de mais um campo dentre as informações a serem carregadas pelas Prestadoras quando efetuarem um licenciamento de Estação. Este campo adicional é o “DispCompartilhamentoInfra”, devendo ser alimentado pelas Prestadoras com o preenchimento de números, refletindo as situações previstas no Regulamento.

Nesse sentido, quando o campo “CompartilhamentoInfraFísica” tenha a informação “sim”, o campo “DispCompartilhamentoInfra” deve ser preenchido com o valor 0, pois a Estação a ser licenciada já utiliza uma infraestrutura compartilhada com outra(s) estação(ões).

Quando o campo “CompartilhamentoInfraFísica” tenha a informação “não” e a distância a outra Estação licenciada for menor que 500 metros, a Prestadora deverá indicar a hipótese regulamentar de dispensa da obrigação do compartilhamento conforme item 3.2 deste Manual.



### **3 DA DISPENSA DO COMPARTILHAMENTO**

#### **3.1 COMPARTILHAMENTO PREVISTO NO ART. 5º DO REGULAMENTO (CAPACIDADE EXCEDENTE)**

A Lei nº 13.116/2015 que trouxe a obrigação de compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, excetuou as situações em que houver justificado motivo técnico:

*Art. 14. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.*

(...)

*§ 2º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado serão determinadas em regulamentação específica.*

O Regulamento aprovado pela Resolução nº 683/2017 trouxe os casos de dispensa do compartilhamento da capacidade excedente, por meio do art. 5º:

*Art. 5º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte quando solicitado por prestadora de serviço de telecomunicações, exceto se houver justificado motivo técnico, nos termos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.*

(...)

*§ 4º O compartilhamento fica dispensado nos casos em que:*

*I - o limite de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos seja excedido, nos termos da regulamentação específica;*

*II - acarretar interferência prejudicial entre sistemas de telecomunicações regularmente instalados;*

*III - comprometer a abrangência, a capacidade e/ou a qualidade da prestação de serviço de interesse coletivo;*

*IV - exceder a capacidade para suportar novos equipamentos, comprometer a segurança e/ou a estabilidade da infraestrutura de suporte;*

*V - comprometer o funcionamento de radioenlace ponto-a-ponto entre estações de telecomunicações regularmente instaladas;*

*VI - envolver estações reforçadoras utilizadas especificamente para o atendimento de áreas de sombra ou de cobertura deficitária;*

*VII - envolver exclusivamente estações de serviços de interesse restrito;*

*VIII - envolver exclusivamente infraestrutura de suporte temporária ou de uso sazonal;*

*IX - impossibilitar funcionalidade essencial do sistema de telecomunicações ou for incompatível com a tecnologia empregada;*

*X - houver obstáculos jurídicos ou fáticos impostos por terceiros, devidamente fundamentados, que possam inviabilizar o compartilhamento, prejudicando a cobertura de serviço ou a qualidade na sua prestação; e*

*XI - outras situações não previstas nas hipóteses anteriores, que acarretem a inviabilidade do compartilhamento, devidamente fundamentadas.*

**§ 5º Nos casos mencionados no § 4º, será avaliado o motivo técnico alegado para a dispensa do compartilhamento, nos termos do Manual Operacional.**

Caso haja questionamento da Parte demandante quanto ao motivo técnico alegado para a dispensa do compartilhamento de que trata o art. 5º, e não haja concordância com as razões colocadas, a situação deverá ser tratada caso a caso mediante Procedimentos Administrativos de Resolução de Conflitos, conforme estabelecido no art. 8º do referido Regulamento:

*Art. 8º Eventuais conflitos, surgidos da aplicação e interpretação deste Regulamento, podem ser dirimidos pela Anatel, no exercício da função de órgão regulador, mediante Procedimentos Administrativos de Resolução de Conflitos, conforme Regimento Interno da Anatel.*

*Parágrafo único. Para a resolução de conflitos, devem ser considerados como critérios de preferência:*

*I - menor impacto técnico na prestação dos serviços;*

*II - menor custo envolvido na solução; e*

*III - maior capacidade da infraestrutura de suporte.*

O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, elenca os tipos de Procedimentos Administrativos de Resolução de Conflitos, nos arts. 92 ao 102.

### **3.2 COMPARTILHAMENTO PREVISTO NO ART. 7º DO REGULAMENTO (DISTANCIA MÍNIMA DE 500 METROS)**

Conforme já exposto na seção 2.1 deste Manual, o sistema MOSAICO apresentará campos para identificação da hipótese de dispensa do compartilhamento, que constam do art. 7º, §1º e do art. 5º, §4º.

Quando o campo “CompartilhamentoInfraFisica” tenha a informação “não” (hipótese em que a estação está a menos de 500 metros de uma outra estação já licenciada e não compartilha a

mesma infraestrutura de suporte), a prestadora deverá indicar a hipótese de dispensa do compartilhamento, preenchendo o campo “DispCompartilhamentoInfra” com os seguintes valores:

- 1 - Limite de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (CERMF) excedido, nos termos da regulamentação específica.
- 2 - Acarreta interferência prejudicial entre sistemas de telecomunicações regularmente instalados.
- 3 - Compromete a abrangência, a capacidade e/ou a qualidade da prestação de serviço de interesse coletivo.
- 4 - Capacidade excedida para suportar novos equipamentos, comprometendo a segurança e/ou a estabilidade da infraestrutura de suporte.
- 5 - Compromete o funcionamento de radioenlace ponto-a-ponto entre estações de telecomunicações regularmente instaladas.
- 6 - Envolve estações reforçadoras utilizadas especificamente para o atendimento de áreas de sombra ou de cobertura deficitária.
- 7 - Envolve exclusivamente infraestrutura de suporte temporária ou de uso sazonal.
- 8 - Impossibilita funcionalidade essencial do sistema de telecomunicações ou é incompatível com a tecnologia empregada.
- 9 – Existência de obstáculos jurídicos ou fáticos impostos por terceiros, devidamente fundamentados, que possam inviabilizar o compartilhamento, prejudicando a cobertura de serviço ou a qualidade na sua prestação.
- 10 - Outras situações não previstas nas hipóteses anteriores, que acarretem a inviabilidade do compartilhamento, devidamente fundamentadas.

Caso a prestadora tenha indicado o motivo de dispensa de compartilhamento, será avisado ao usuário sobre a necessidade de justificar a dispensa. Neste caso, na tela de documentos anexos, será necessária a inclusão de documento no formato PDF contendo a fundamentação para a dispensa. No caso do licenciamento de múltiplas estações por carregamento de arquivo, as fundamentações de dispensa deverão estar contidas em único arquivo PDF, devendo ser a fundamentação vinculada ao número da estação na qual foi indicada a dispensa.

A análise dos pedidos de licenciamento, neste contexto, será realizada dentro do processo de licenciamento que já ocorre na Anatel.

## Observações

- A hipótese de dispensa prevista no Inciso VII, §4º do Art.5º do Regulamento - “Envolve exclusivamente Estações de Serviços de Interesse Restrito” - não se aplica aos Serviços de Interesse Coletivo, e por isso, não será contemplado no licenciamento de estações do SMP.
- As hipóteses de dispensa de compartilhamento constantes do §1º do art. 7º do Regulamento, o campo “DispCompartilhamentoInfra” deverá ser preenchido com o valor 10